HABEAS CORPUS Nº 569.553 - MA (2020/0076762-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	HALENE TRABULSI
ADVOGADO	:	HALENE TRABULSI - MA020753
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	:	EDSON SOUSA SOBRAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em face do Tribunal de Justiça do Maranhão.

O paciente foi preso em flagrante dia 19/2/2020, sendo convertida em prisão preventiva em 23/2/2020, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 157, § 2º, II, § 2º-A, I, c/c. 288, ambos do Código Penal, no art. 244-B do ECA e art. 28 da Lei de Drogas.

A impetrante alega, em suma, que há omissão do Relator quanto à análise do pedido de liminar formulado no bojo do *Habeas Corpus* n. 0802059-74.2020.8.10.0000, no qual alega: excesso de prazo na conclusão do inquérito policial; não oferecimento de denúncia pelo Ministério Público; prisão preventiva decretada sem motivação idônea; não realização de audiência de custódia; ausência dos requisitos da prisão preventiva.

Aduz para tanto que diante da *ausência de enfretamento* [sic] *pelo Poder Judiciário do Maranhão das questões e o paciente não pode ficar à mercê do tempo sem que sua pretensão seja decidida, até porque o excesso de prazo não pode ser atribuído a ele* (fl. 5).

Requer, por isso, a revogação da prisão preventiva, pelos mesmos fundamentos apontados no *habeas corpus* originário ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Na origem, *habeas corpus* n. 0802059-74.2020.8.10.0000 - distribuído em 2/3/2020 -, foram solicitadas, em 3/3/2020, informações ao Juízo de piso, conforme dados constantes no *site* do TJMA em 31/3/2020.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, verifica-se que as matérias relativas ao excesso de prazo na conclusão do inquérito policial, à não realização da audiência de custódia, bem como à ausência de requisitos e de fundamentação para manutenção da constrição cautelar ainda não foram objeto de análise no Tribunal de origem, sequer em sede liminar. Então, esses pontos não poderão ser conhecido por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD73032A-659D-4463-9396-E607A5AB1EC7

Com relação à alegada demora na análise do pedido liminar pelo Tribunal de origem, verifica-se da petição de *habeas corpus* originária foi protocolada 2/3/2020, sendo solicitadas informações ao Juízo de piso na data posterior.

Nesse contexto, ao menos em cognição sumária, não se detecta manifesta ilegalidade apta a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez não evidenciada desídia ou demora injustificada no andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro liminarmente o *habeas corpus*, recomendando ao Tribunal de Justiça do Maranhão celeridade na análise do pleito liminar no *habeas corpus* n. 0802059-74.2020.8.10.0000.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: FD73032A-659D-4463-9396-E607A5AB1EC7